COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Súmula: Parecer ao Anteprojeto de Lei nº 067/2020, que "Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Itaúna do Sul/PR – FUMMAIS".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Lei nº 067/2020, que "Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Itaúna do Sul/PR – FUMMAIS". Encontra-se acompanhado do ofício nº 070/2020 do Prefeito Municipal, gestão 2017/2020 e sua Mensagem e cópia de troca de e-mails realizadas entre o funcionário da Sanepar Cleber de Figueiredo Ferreira e funcionários da Prefeitura Municipal Aguinaldo Camara e Amanda.

De autoria do Chefe do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, a matéria é oportuna e merece ser discutida por esta Comissão.

O parecer jurídico foi parcialmente favorável.

Passo à análise.

II- ANÁLISE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas

aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O fundo especial que se pretende instituir no Município de Itaúna do Sul se insere na definição de interesse local, pois visa financiar atividades de conservação do meio ambiente, uso sustentável dos recursos naturais, manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, promoção de Educação Ambiental, custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais, a aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FUMMAIS, reparar danos ambientais do Município de Itaúna do Sul, participação e promoção de eventos técnico, científicos e educacionais, promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão de obra, por meio de cursos, estágios, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Ademais referido projeto de lei encontra-se amparado na Constituição Federal, especialmente pelo art. 23, inciso VI que diz ser competência de todos os entes públicos, o que inclui o Município de Itaúna do Sul de proteger o meio ambiente e combater a poluição.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação." Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, conforme restou demonstrado pela presente proposição, especialmente disposto no art. 4°, do presente projeto de lei.

O art. 7° do presente projeto de lei encontra-se de acordo com o art. 72 da Lei Federal n° 4.320/64, pois afirma que as despesas serão realizadas sempre após a autorização orçamentária.

Importante pontuar que o Fundo será controlado diretamente pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Agricultura, conforme descrito pelo art. 16, da presente proposição.

Não se observa, pela análise da proposição qualquer dispositivo que limite os trabalhos de controle dos órgãos fiscalizadores, nem de entidades externas como o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Paraná, nos termos do art. 74, da Lei Federal n° 4.320/64.

No que tange sobre a constitucionalidade ou não do art. 2°, inciso V, da presente proposição, apesar do parecer jurídico ser contrário a sua manutenção da presente proposição, observa-se que após investigação feita por essa Comissão, constatou-se que não se trata de tributo, mais sim de cumprimento da Lei Municipal n° 1.023/2013, na qual autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul a firmar contrato do programa para prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Na Lei Municipal n°1.023/2013, especialmente o art. 18 é claro no sentido de desobrigar a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR de pagar encargos fiscais municipais ou retribuições por uso de bens municipais, seja a que título for, portanto a contribuição de 1% sobre o faturamento no Município de Itaúna do Sul, disposto no art. 2°, inciso V, do projeto de lei 067/2020 não é tributo, mas o cumprimento de acordo entre a Companhia e o Município quando firmou o contrato de exploração do serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, caso o Município mantenha em dia as contas dos serviços de fornecimento de água.

Importante observar que a criação do fundo municipal não terá aumento na taxa de água da população, pois este aumento apenas ocorre por determinação indireta do Governo do Estado quando altera questões atreladas ao taxa mínima e programas sociais ligados a prestação dos serviços de água e saneamento básico do Estado.

Quanto à técnica legislativa encontra-se de acordo com a coerência e clareza necessária para que a população possa compreender o teor da presente

propositura, todavia assiste razão ao mencionado pela Procuradora Jurídica dessa Casa de Leis em relação ao art. 5°, uma vez que restou omisso ao esquecer de mencionar que o inciso I citado no *caput* desse artigo referia-se ao artigo 4°, sendo interessante realizar emenda modificativa para suprir tal lacuna no texto legal.

Em relação ao termo personalidade contábil, descrito no art. 1°, não vejo a necessidade de ser alterada pois os fundos especiais não tem personalidade jurídica própria, mas apenas CNPJ pois dispõe de orçamento próprio para seus fins destinados, o que justifica esse termo o qual tem sido ousado na elaboração de outras leis municipais em nosso país, como na Lei Municipal n° 2.243/2006 do Município de Ananindeua. –PA que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assim, não existe razão legal para impedir a aprovação da presente proposição com a emenda modificativa em anexo.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa. Por este motivo, **voto pelo acolhimento da proposição com a emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 17 de março de 2021.

Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Relator

IV – VOTO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão, presentes o Senhor Presidente em exercício da comissão, Silvio de Mazzi dos Santos, o Senhor Relator, Luciano dos Santos e o Senhor Membro, Valdeir Aparecido Laureano, votaram 03 votos favoráveis ao parecer do relator 00 voto(s) contrário(s) ao parecer do relator, e votaram 03 votos favoráveis à emenda modificativa e 00 voto(s) contrário à emenda modificativa.

Sala das Comissões, 17 de março de 2021.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador LUCIANO DOS SANTOS
Relator

Vereador VALDEIR APARECIDO LAUREANO
Membro